



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295018

DECISÃO MONOCRÁTICA (voto nº 16.475)

Agravo de Instrumento Processo nº 2084009-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação de obrigação de fazer, processada sob nº 1001219-02.2024.8.26.0257, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única do Foro de Ipuã, que indeferiu à requerente, ora agravante, o pedido de justiça gratuita.

A recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, inviável a intimação do recorrido para resposta.

É o relatório.

Analisando a carta magna, concluo que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada. A agravante afirmou que se encontra desempregada e demonstrou que recebe mensalmente benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência no valor de R\$ 935,26 (fls. 15/16).

Portanto, a agravante pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo.

Leia-se ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução “necessitado legalmente” há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a justiça gratuita não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A professora da USP Maria Tereza Sadek afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Confira-se os seguintes precedentes do TJSP:

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para deferir em favor da agravante-requerente a justiça gratuita de forma integral.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator